MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 076/2017

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei, sob o nº 068/2017, dispondo sobre a organização e funcionamento dos Cemitérios Públicos do município de Marechal Cândido Rondon.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e atualizar o funcionamento dos cemitérios públicos existentes no Município.

CONSIDERANDO que a organização dos cemitérios e a prestação de serviço funerário inserem-se na competência material administrativa do Município, podendo ser executadas de forma direta ou indireta, a critério do Ente (art. 8º, VI, "d" da LOM).

CONSIDERANDO que a área de terreno ainda disponível no Cemitério Público da Sede Municipal, localizado na Av. Rio Grande do Sul, deverá comportar as necessidades da população local por somente mais 01 (um) ano, aproximadamente, fazendo-se necessário otimizar o funcionamento e utilização do serviço.

CONSIDERANDO que as áreas disponíveis de terreno dos demais Cemitérios Municipais também estão a caminho do esgotamento num futuro próximo, devido as necessidades das populações dos Distritos Municipais.

CONSIDERANDO que o funcionamento dos demais Cemitérios Municipais deverá guardar correspondência e paralelismo com a normatização vigente ao Cemitério Público da Sede Municipal.

CONSIDERANDO que as regras previstas na Lei Municipal nº 194/1966 e no Decreto Municipal nº 055/99, especialmente no tocante aos requerimentos de prévia autorização para construção de carneiras ou obras nos Cemitérios, não vinham sendo efetivamente cumpridas nos últimos anos, fato constatado pela atual Gestão.

CONSIDERANDO a necessidade de atender aos anseios da população local para evitar a especulação de valores e abusos de preços no acesso aos serviços funerários, em especial a aquisição da concessão administrativa para uso dos jazigos disponíveis.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

CONSIDERANDO a necessidade de promover recenseamento, inventário e atualização de dados da situação concreta de efetiva disponibilidade dos jazigos, ossuários, cinerários, columbários e nichos existentes nos Cemitérios Municipais, bem como a necessidade de identificar eventuais situações de abandono aptas a ensejar a extinção da concessão administrativa, com reversão dos lotes ao Patrimônio do Município, liberando espaços para novas inumações, de acordo com as necessidades da população.

CONSIDERANDO a necessidade de fazer levantamento e inventário das sepulturas dos cemitérios municipais, atualizando seus dados de registro nos livros de assentamento.

CONSIDERANDO a necessidade de se criar normas claras, atualizadas e eficientes relativas ao funcionamento do serviço funerário municipal e de organização dos cemitérios municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público empreender esforços no sentido de minimizar os gastos da população, visando o bem-estar da coletividade.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

PROJETO DE LEI nº 068/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, REVOGANDO NORMAS CONTRÁRIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

DO SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL

Art. 1° - O sistema funerário municipal, composto pelos cemitérios públicos atualmente existentes e os futuros a serem implementados, é de propriedade, funcionamento e administração do Município de Marechal Cândido Rondon e será disciplinado nos termos desta Lei Municipal e seus Decretos regulamentadores, nos termos da Resolução n° 27/2003 da SEMA/PR e também nos termos da Resolução n° 335/2003 do CONAMA, suas eventuais alterações e/ou substituições, além das demais normas federais, estaduais e municipais que lhes sejam afetas ou relacionadas.

Parágrafo único - Eventuais cemitérios particulares, se vierem a ser admitidos por autorização legal específica, obedecerão ao disposto nos artigos 28 e 29 desta lei.

Art. 2° - Constituem o sistema funerário municipal público, na sua configuração atual, os seguintes:

I – Cemitério da Sede Municipal, localizado na Chácara n° 08, Transcrição n° 5.998, com área de 30.600m²;

II – Cemitério da Linha São Cristóvão, localizado no Lote Rural n° 107, Matrícula n° 6.722 do 20° Perímetro, com área de 2.500m²;

III – Cemitério do Distrito de São Roque, localizado na Chácara n° 157 do 39° Perímetro, Transcrição n° 5.598, com área de 5.000 m²;

IV – Cemitério do Distrito de Margarida, localizado na Chácara n° 333, Matrícula n° 3.132, com área de 23.200 m²;

V – Cemitério da Linha Ajuricaba, localizado no Lote Rural n° 159 do 19° Perímetro, Transcrição n° 1.804, com área de 10.000 m²;

VI – Cemitério da Linha Curvado, localizado na Chácara n° 01, Transcrição n° 5.598, com área de 2.925 m²;

VII – Cemitério do Distrito de Iguiporã, localizado na Quadra n° 20, Transcrição n° 5.598, com área de 10.000 m²;

VIII – Cemitério do Distrito de Bom Jardim, localizado no Lote Rural n° 12 do 26° Perímetro, Matrícula 1.818, com área de 10.000 m²;

(Segue/Fls.02)

IX – Cemitério do Distrito de Porto Mendes, localizado na Chácara nº 656, Matrícula nº 791, com área de 12.000 m²;

X – Cemitério da Linha Bela Vista, localizado na Chácara 31-A, Matrícula nº 9.137, com área de 2.500 m²;

XI – Cemitério do Distrito de Novo Horizonte, localizado na Rodovia Principal, s/nº, saída para Mercedes;

XII – Cemitério da Linha Boa Vista (1º), localizado no Lote Rural nº 235 do 12º Perímetro, Matrícula nº 2.089, com área de 2.500 m²;

XIII – Cemitério da Linha Boa Vista (2º), localizado no Lote Rural nº 06 B do 17º Perímetro, Matrícula nº 2.412, com área de 5.000 m²;

XIV – Cemitério da Linha Bandeirantes, localizado no Lote Rural nº 239/A do 13º Perímetro, Matrícula nº 20.459, com área de 1.604,18 m²;

XV – Cemitério do Distrito de Novo Três Passos, localizado na Chácara nº 27, Transcrição nº 5.598, com área de 17.569m²;

XVI – Cemitério da Linha Belmonte, localizado no Lote Rural nº 36 C do 18º Perímetro, Matrícula nº 12.379, com área de 2.050 m².

Art. 3º - Os cemitérios municipais constituem-se em equipamentos de utilidade pública, serão reservados e respeitáveis, merecedores de acato e decoro, não podendo sofrer interferências que destoem de suas finalidades e interfiram no tributo devido aos entes falecidos.

Art. 4º - Os cemitérios municipais vinculam-se administrativamente à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, de acordo com a regra do art. 14 do Decreto Municipal nº 069/2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5º - Para cada Cemitério Municipal serão destacados tantos servidores quanto necessários para os serviços de manutenção da ordem e execução das funções necessárias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estavam, comprovadamente, residindo no Município de Marechal Cândido Rondon, ou mantinham parentesco legítimo com cidadãos deste Ente Federativo.

Parágrafo Único – Havendo interesse do concessionário ou dos responsáveis interessados, seus parentes de primeiro grau, ainda que residentes em outras localidades à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município.

(Segue/Fls.03)

Art. 7º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários, no Município de Marechal Cândido Rondon, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

§ 1º - É permitido contratar assistência funeral ou serviços funerários em caráter particular, especialmente a pompa funerária e acompanhamento particular, até o sepultamento com a respectiva inumação, junto às empresas funerárias do ramo, que deverão prestar serviço adequado, de conformidade com as regras vigentes, abstendo-se de promover caráter especulativo aos serviços.

§ 2º - Faculta-se igualmente a contratação particular de serviços de exumação, translado e reinumação, bem como inumação de membro amputado, junto às empresas funerárias do ramo, cujos valores deverão obedecer, como limites máximos, aqueles definidos e referenciados pelo Munícipio na forma do art. 92 desta Lei.

§ 3º - Àqueles sem interesse em contratar cortejo fúnebre ou serviços particulares junto às funerárias, é assegurada assistência básica por parte do Município, consistente no ato de sepultamento e eventuais atos de exumação, translado e reinumação, que serão executados pelos funcionários dos cemitérios, de acordo com os valores definidos e referenciados pelo Munícipio na forma do art. 92 desta Lei.

Art. 8º - Todas as construções funerárias, de quaisquer espécies, sejam de jazigos, carneiras, gavetas, gavetários, ossuários, columbários, cinerários, seus respectivos nichos, bem como das repartições para uso da Administração, escritórios, arquivos, velórios, capelas, banheiros e demais, são obras da competência material do Município, podendo ser executadas direta ou indiretamente, conforme critério do Ente (art. 8º, VI, "d" da LOM).

§ 1º – Defere-se às famílias dos finados e seus responsáveis interessados tão somente o direito de promover as implementações de acabamento estético, embelezamento e arremates finais, desde que respeitáveis, sóbrios, e de conformidade com os usos e costumes locais:

I – Fica estipulada a altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros), medida a partir da linha do solo, como limite máximo tolerável para acabamentos e arremates, vedando-se edificações, obras de conservação ou reformas que sobejem este patamar;

II – Os acabamentos e arremates atualmente existentes, na data de publicação desta Lei, permanecerão como estão, vedando-se reformas ou complementações que aumentem sua altura presente;

§ 2º - Havendo interesse em erigir mausoléus ou acabamentos de grande porte, os mesmos deverão ter seu projeto arquitetônico previamente aprovado pelo Município, por meio de requerimento escrito formal devidamente instruído junto à Secretaria competente:

I – Fica estipulada a altura máxima de 1,0 m (um metro), medida a partir da linha do solo, como limite máximo tolerável para edificações de mausoléus ou criptas de grande porte, vedando-se edificações, obras de conservação ou reformas que ultrapassem este patamar;

(Segue/Fls.04)

II – As obras de grande porte, os mausoléus e as criptas atualmente existentes, na data de publicação desta Lei, permanecerão como estão, vedando-se reformas ou complementações que aumentem sua altura presente.

Art. 9º - O Município incumbir-se-á de:

I - Tomar medidas tendentes ao melhoramento constante e permanente dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II - Fiscalizar e exercer poder de polícia nos cemitérios existentes no Município, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;

III - Administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas e os custos dos serviços neles prestados, bem como fixar os preços públicos e as tarifas pelas concessões administrativas dos espaços tumulares e jazigos;

IV – Receber sugestões, comentários e reclamações da população, desde que mediante requerimento devidamente identificado junto ao protocolo municipal, cujos pedidos deverão ser instruídos com os documentos correspondentes ao assunto, a fim de receber regular processamento administrativo;

Art. 10º - É permitido aos adeptos de todas as religiões, crenças e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres, no âmbito dos cemitérios públicos municipais; devendo ser observadas, contudo, as normas de ordem, saúde e segurança pública, além do dever de velar e resguardar a boa convivência e harmonia entre os cidadãos.

Art. 11 - Todos os cemitérios municipais, da Sede e dos Distritos, submetem-se por igual às normas vigentes no Município, em especial nesta Lei, seus Decretos regulamentadores, e as resoluções aplicáveis do CONAMA e da SEMA/PR.

Art. 12 – Além dos espaços horizontais dispostos no solo, deverão ser reservados espaços em todos os cemitérios municipais para a instalação de equipamentos gavetários, ossuários, columbários e cinerários, para alocação de restos mortuários, ossos e cinzas, conforme necessidades constatadas da população, otimizando o uso do espaço público.

Art. 13 - Os Cemitérios Municipais e sua respectiva Administração estarão abertos diariamente ao público, inclusive aos sábados, domingos e feriados, no período das 07horas às 19horas.

§ 1º - Durante os horários de funcionamento serão atendidos os sepultamentos, inumações, exumações, translados e reinumações, bem como serão tratados os assuntos concernentes à concessão de jazigos, gavetas, nichos e congêneres.

§ 2º - Para o atendimento dos casos excepcionais e urgentes, fora dos horários normais de funcionamento, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.

(Segue/Fls.05)

Art. 14 - O Município não intervirá nas obras particulares de melhoramento e embelezamento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:

I - Erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

II - Prejudiciais à higiene e segurança públicas;

III - Lesivas ao meio ambiente, à moral e aos bons costumes;

§ 1° - Fica proibida, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, a preparação de pedras, materiais e arremates destinados às construções de acabamento referidas no caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 2° - As sobras de material devem ser removidas imediatamente após o término da obra, não sendo permitido o acúmulo de materiais de construção ou despojos ou sobras de reformas ou obras no perímetro dos cemitérios.

Art. 15 – O Município manterá um Administrador encarregado da organização e funcionamento dos cemitérios municipais, a quem caberá a execução das seguintes tarefas:

I - Exigir e arquivar as certidões e atestados de óbitos;

II - Registrar, nos livros apropriados, todos os eventos de sepultamentos e inumações, as exumações, os translados e as reinumações, bem como os depósitos de despojos e restos mortais nos jazigos, nichos ou ossuário, cujos registros deverão ser completos e fidedignos, correspondentes às documentações legitimadoras dos atos e operações, permitindo sua verificação e constatação de acordo com os princípios de rastreabilidade e conferência;

III - Determinar a abertura e fechamento das sepulturas, gavetas, nichos e congêneres;

IV - Controlar as concessões administrativas e o estado de sua boa conservação, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, quando for o caso;

V - Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - Intimar os responsáveis pelos sepulcros para realizar as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 16 - As pessoas que visitarem os Cemitérios do Município deverão portar-se com respeito, decoro e dignidade.

(Segue/Fls.06)

Parágrafo único - É autorizada a retirada compulsória, nos Cemitérios Municipais, de pessoas que se portarem contrárias às disposições de uso regular do equipamento público, ou contrárias à moralidade e aos bons costumes;

DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 17 - São vedados nos cemitérios do município de Marechal Cândido Rondon:

I – O trabalho de menores de 18 (dezoito) anos de idade e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II – Pisar ou caminhar sobre as sepulturas e jazigos;

III – Subir nas árvores e nos mausoléus;

IV – Danificar monumentos e lápides;

V – Arrancar ou cortar plantas, flores, ornamentos e enfeites;

VI – Furtar objetos das sepulturas;

VII – Praticar quaisquer atos de vandalismo ou depredação, riscar, rabiscar, pichar os ornamentos e os acabamentos tumulares;

VIII – Praticar quaisquer atos de depreciação, de qualquer ordem, nos túmulos ou dependências dos cemitérios;

IX – Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – Efetuar atos públicos ou manifestações que não sejam de estrito culto religioso ou cívico;

XI – Jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios, salvo nas lixeiras e depósitos apropriados;

XII – Violar sepulturas, jazigos, ossuários, nichos, cinerários, columbários e quaisquer outras instalações dos cemitérios;

XIII – Depositar cadáveres, ossadas, cinzas e restos mortais fora dos locais destinados a estes ou em desacordo com as normas vigentes;

XIV – Impedir a fiscalização dos serviços municipais;

XV – Realização de obras sem a devida aprovação da Prefeitura, ou em desacordo com o projeto aprovado e respectivo alvará concessório;

XVI – Manter vasos, recipientes e afins, em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;

XVII – Ingressar acompanhado por qualquer animal, exceto cães-guias de deficientes visuais e demais congêneres;

XVIII – Ingressar ou permanecer com crianças desacompanhadas;

XIX – Ingressar com veículos particulares, exceto aqueles que transportem os defuntos ou materiais destinados às obras, e aqueles que transportem pessoas que, por deficiência física ou dificuldades de saúde, não possam deslocar-se a pé;

(Segue/Fls.07)

XX – Proferir palavras de baixo calão ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos bem como à dignidade dos demais cidadãos;

XXI – Pregar cartazes ou anúncios nos muros, portões e demais instalações dos cemitérios;

XXII – Fazer instalações para venda de quaisquer objetos, bem como exercer o comércio, ainda que informal e de pequenas dimensões, dentro dos cemitérios municipais;

XXIII – Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração.

Art. 18 - No caso de descumprimento das vedações previstas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis, a Coordenação do Cemitério fica autorizada a aplicar a penalidade de multa em face do infrator, a ser fixada em previsão legal específica, além de comunicar a autoridade policial, para as devidas providências cabíveis.

Parágrafo único – As penalidades administrativas aplicadas por descumprimento às regras de funcionamento dos cemitérios serão passíveis de inscrição em dívida ativa judicial para cobrança do Município, na forma da lei.

DAS DEFINIÇÕES E CONCEITUAÇÕES

Art. 19 - Para os efeitos desta Lei, seus Decretos regulamentadores e atos normativos, para os fins de funcionamento do Serviço Funerário Municipal, e de conformidade com a Resolução nº 335/2003 do CONAMA, são adotadas as seguintes definições e conceituações:

I – CEMITÉRIO: equipamento público municipal de uso especial destinado a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

II – SEPULTAR ou INUMAR: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III – CONSTRUÇÃO TUMULAR: é uma construção erigida em sepultura, dotada ou não de compartimentos individualizados para sepultamento, compreendendo-se as seguintes:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido, seja na forma de sepultura, de carneiro ou gaveta, de nicho, de lóculo ou de cripta;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos contidos, existentes em construção tumular, respectivamente no solo ou no gavetário;

(Segue/Fls.08)

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

IV - LÓCULO: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

V – EXUMAR ou EXUMAÇÃO: é o ato de retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VI – REINUMAR ou REINUMAÇÃO: é o ato de reintroduzir a pessoa falecida ou seus despojos e restos mortais, após prévia exumação ou translado, na mesma sepultura ou em outra, ou ainda em nichos integrantes do ossuário, do cinerário ou do columbário;

VII – CAIXÃO, ATAÚDE, URNA ou ESQUIFE: é a caixa recipiente com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

VIII – URNA OSSUÁRIA: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados, do tipo caixa ou bolsão, feitos com materiais apropriados e resistentes, assegurada a identificação individual;

IX – URNA CINERÁRIA: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados, do tipo caixa ou vaso, feitos com materiais apropriados e resistentes, assegurada a identificação individual;

X – OSSUÁRIO ou OSSÁRIO: é o recinto contido e designado, destinado ao depósito em comum de ossos ou restos mortuários, a requerimento dos familiares responsáveis ou provenientes de construções tumulares cuja concessão administrativa não foi renovada ou tenha caducado, cujos restos serão armazenados em urnas ou bolsões apropriados, assegurada a identificação individual, mediante registro em etiquetas ou plaquetas devidamente referenciadas nos livros de inventário de dados no arquivo do serviço;

XI – CINERÁRIO: é o recinto para acomodação em comum de urnas cinerárias, dispostos horizontal e verticalmente, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos, para depositar urnas com cinzas humanas, individualmente identificadas;

XII – COLUMBÁRIO: é o local para acomodar urnas cinerárias ou de restos mortais em nichos individuais, dispostos horizontal e verticalmente; sua construção será composta de vários nichos compartimentados para depositar urnas com cinzas humanas, individualmente identificados;

XIII – NICHO: são os locais determinados, dos cinerários e dos columbários, para depósito de urnas com cinzas funerárias ou ossos e restos mortuários, retirados das sepulturas ou das construções tumulares, individualmente identificados;

XIV – GAVETÁRIO VERTICAL: construção tumular erigida em edifício vertical, destinada a sepultamentos em compartimentos individualizados do tipo gaveta, executadas ou autorizadas de acordo com os termos da Lei Municipal nº 4.296/2011, de 10 de março de 2011, conforme necessidades da população local, visando otimizar as reservas de lotes disponíveis para sepultamentos;

XV – TRANSLADO: ato de remover e deslocar pessoa falecida ou seus restos mortais, de um lugar para outro, dentro do mesmo cemitério ou com destino a outro parque fúnebre, a pedido expresso e formal da família interessada ou responsável,

(Segue Fls.09)

(Projeto de Lei nº 068/2017, de 27/11/2017 / Fls.09)

devidamente autorizado pela autoridade municipal competente, após comprovada a legitimidade e cabimento do pedido;

XVI – AUTORIZAÇÃO PARA TRANSLADO: documento assinado pela autoridade municipal competente que autoriza a pessoa interessada, ou a funerária ou transportadora indicada, caso exista, a transportar restos mortais exumados, para depósito noutro local;

XVII – LÁPIDE: laje ou tampo que cobre o jazigo, com inscrição funerária da respectiva unidade, permitindo-se a aposição de identificação individualizada do sepultado;

XVIII – EPITÁFIO: inscrições, frases ou textos, geralmente em placas de metal ou mármore, colocadas sobre o túmulo, em homenagem aos mortos sepultados no local;

XIX – MAUSOLÉU e/ou CRIPTA: construção ou monumento funerário suntuoso, respeitada a altura máxima do art. 8º, § 2º, I, que se levanta sobre o carneiro, ao gosto da família interessada, mas a critério e aprovação da Municipalidade, sendo que o caráter suntuoso poderá ser obtido não somente pela perfeição de formas, mas também pelo emprego de materiais finos, que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos em memória do defunto;

XX – CAPELA DE VELÓRIO: local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

XXI – CERTIDÃO DE ÓBITO: documento necessário para o sepultamento, expedido pelo Cartório de Registro das Pessoas Naturais do local onde ocorreu o registro da Declaração de Óbito;

XXII – DECLARAÇÃO DE ÓBITO: documento que declara oficialmente a morte da pessoa, emitido por autoridade médica ou que lhe faça as vezes, e que servirá de base à lavratura da Certidão de Óbito pelo Registro Civil das Pessoas Naturais;

XXIII – POMPA FUNERÁRIA, POMPA FÚNEBRE ou CORTEJO FUNERAL: consiste na prestação de serviço opcional, em caráter particular, contratada junto às empresas funerárias, que compreende os atos de recolha, tratamento e preparação do cadáver, transporte, cortejo, acompanhamento e assistência, até o efetivo sepultamento, com vistas à realização ordenada e cerimoniosa do ato, englobando a limpeza, vestimenta, adornos, acessórios e decoração;

DAS MEDIDAS E DIMENSÕES PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 20 - As medidas e dimensões das construções tumulares padrão vigentes no Município são as seguintes:

I – CONSTRUÇÃO TUMULAR SIMPLES – Edificação erigida em sepultura ou cova funerária, na forma de jazigos, carneiros ou gavetas, com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, com as seguintes dimensões:

a) Para adulto: máximo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de comprimento, por um metro e quinze centímetros (1,15 m) de largura no máximo, e sessenta centímetros (0,60 m) de profundidade; o fundo será fechado a concreto; terá fechamento com tampa em concreto;

(Segue/Fls.10)

b) Para infante: máximo de um metro e cinquenta centímetros (1,50) de comprimento, por setenta e cinco centímetros (0,75 m) de largura no máximo, e sessenta centímetros (0,60 m) de profundidade; o fundo será fechado a concreto; terá fechamento com tampa em concreto.

II – CONSTRUÇÃO TUMULAR DUPLA – Edificação erigida em sepultura ou cova funerária, na forma de jazigos, carneiros ou gavetas sobrepostas, com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, com as seguintes dimensões:

a) Para adulto: máximo de dois metros e cinquenta centímetro (2,50 m) de comprimento, por um metro e quinze centímetros (1,15 m) de largura no máximo, e um metro e vinte centímetros (1,20 m) de profundidade; o fundo será fechado a concreto; terá fechamento com tampa em concreto;

b) Para infante: máximo de um metro e cinquenta centímetros (1,50) de comprimento, por um metro (0,60 m) de largura no máximo, e um metro e setenta centímetros (1,20 m) de profundidade; o fundo será fechado a concreto; terá fechamento com tampa em concreto;

III – CONSTRUÇÃO TUMULAR GEMINADA – Edificação tumular que será constituída pela junção horizontal de 02 (duas) construções tumulares simples;

IV – OSSUÁRIO, CINERÁRIO, COLUMBÁRIO, GAVETÁRIO e NICHOS – Construções tumulares específicas e diferenciadas que terão suas dimensões, medidas e padrões descritos em Decretos autorizadores específicos, baixados de acordo com a instalação de cada um desses equipamentos, respectivamente, conforme necessidades do serviço, que deverão ser localizados preferencialmente nas áreas adjacentes aos muros dos fundos e das laterais do cemitério, otimizando-se o espaço disponível.

Parágrafo único - Serão desprezadas eventuais pequenas variações de tamanho, determinadas ou condicionadas por situações concretas específicas dos locais onde instaladas, desde que não comprometam os alinhamentos gerais e a boa ordenação do cemitério, inclusive no caso de pedidos de conversão de carneiras simples e/ou sepulturas simples para carneiras concretadas duplas (artigos 88 e 89), cujas obras de conversão haverão de obedecer, tanto quanto possível, os alinhamentos vigentes;

DAS OBRIGAÇÕES E NORMAS DE REGISTRO, DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 21 - São obrigações comuns de registro, documentação e arquivo, a cargo da Administração dos cemitérios no âmbito do Município:

I – Manter registro geral de todos os atos praticados nos cemitérios em livros apropriados, sequencialmente subscritos com informações claras e fidedignas, de acordo com os princípios de rastreabilidade e identificação;

II – Atualização constante de dados e informações dos livros de registro, sempre que necessário, a pedido ou de ofício, em cada evento que mereça registro, com informações completas e fidedignas, de modo a evidenciar com clareza o ato registrado.

Art. 22 – São livros obrigatórios mínimos dos cemitérios municipais:

(Segue/Fls.11)

a) Livro de Registro de Sepulturas, Jazigos, Carneiros, Gavetas e Nichos, documentando a edificação e disponibilidade de todas as construções tumulares existentes no cemitério;

b) Livro de Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações, documentando todas as movimentações de pessoas enterradas no cemitério, a partir do sepultamento originário e quando de sua transferência a outras sepulturas, ao ossuário, aos nichos, ao gavetário ou mesmo translados para outros cemitérios;

c) Livro de Registro de Concessão, Utilização e Depósito de Nichos, documentando as movimentações de translado e remoção de restos e despojos mortais de pessoas falecidas no cemitério, quando de sua remoção ao cinerário e columbário;

d) Livro de Registro de Depósito de Ossos, documentando as movimentações de translado e remoção de ossos e restos mortais de pessoas falecidas existentes no cemitério, quando de sua remoção ao Ossuário.

Parágrafo único. Além dos livros obrigatórios mínimos, outros poderão ser abertos, desde que mediante justificativa fundamentada, obedecidos os princípios de fidedignidade, rastreabilidade e identificação.

Art. 23 – O livro para Registro de Sepulturas, Jazigos, Carneiros, Gavetas e Nichos deverá representar com fidelidade as construções funerárias existentes, bem como as disponibilidades para utilização da população, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem individualizado de cada unidade tumular disponível;

b) número da rua, quadra, lote e número do carneiro, jazigo, sepultura, gaveta ou nicho;

c) nome de quem firmou a concessão administrativa junto ao Município, além da data e número de ordem do contrato de adesão respectivo;

d) patronímico das famílias beneficiadas, indicação dos responsáveis interessados;

e) comprovação do pagamento da tarifa, preço público ou custo da concessão;

f) número, página, data do talão e importância paga.

Parágrafo único - No caso de carneiras simples ou sepulturas de terreno simples que venham a ser convertidas em carneiras duplas, por construção formalmente autorizada pela Prefeitura, conforme artigos 88 e 89 desta lei, a nova configuração da unidade tumular deverá ser registrada e lançada no livro indicado no *caput*, complementada pela necessária atualização das demais informações de praxe nos outros livros existentes.

Art. 24 - O livro para Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações deverá representar com fidelidade os sepultamentos e todas as demais movimentações dos falecidos enterrados no cemitério, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do Registro de Sepulturas, Jazigos, Carneiros, Gavetas e Nichos;

(Segue/Fls.12)

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) espécie de sepultura (de tempo determinado ou de tempo indeterminado);

f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);

g) data ou motivo da exumação;

h) pagamentos de tarifa, preço público ou custos, taxas e emolumentos;

i) número, página e data do talão e importância paga.

Art. 25 - O livro para Registro de Concessão, Utilização e Depósito de Nichos, documentando as movimentações de restos e despojos mortais de pessoas falecidas ao Cinerário e Columbário, deverá representar com fidelidade todas estas movimentações, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem constante do livro do Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações;

b) data do sepultamento;

c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d) número do nicho;

e) data da concessão, número e página do livro;

f) data da exumação e transferência ao nicho.

Art. 26 - O livro para Registro de Depósito de Ossos, documentando as transferências e alocações de ossos de pessoas falecidas ao recinto do Ossuário, deverá representar com fidelidade todas estas movimentações, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do livro do Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data do sepultamento;

d) data da exumação;

e) número da sepultura anterior.

Art. 27 - É obrigatória a transcrição nos livros apropriados de todas as informações constantes nas certidões de óbito, nos atestados de óbito, nos requerimentos de exumação, nos pedidos de translados e de reinumação, nos requerimentos relativos ao depósito de despojos em nichos ou ossuário, sendo que tais operações deverão ser realizadas somente mediante a apresentação da documentação competente, arquivando-se cópia dos documentos em cada cemitério, para fins de verificação, comprovação e rastreabilidade.

Parágrafo único - É responsabilidade do Administrador ou Coordenador do

(Segue/Fls.13)

cemitério a fiscalização e efetivação das anotações nos respectivos livros de registro, podendo este recusar a execução de solicitações e requerimentos que não preencham os requisitos legais ou não tragam a documentação exigida para as movimentações pretendidas;

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 28 – Considerar-se-á cemitério particular aquele de domínio privado que eventualmente venha a ser instalado no município, mediante prévia aprovação de lei específica autorizadora a ser editada nesse sentido, e de conformidade com o respectivo decreto regulamentador específico.

Art. 29 – Embora não pertencente ao Poder Público, os eventuais cemitérios particulares que venham a ser legislativamente autorizados a funcionar no Município ficam sujeitos à toda a Legislação Local, Estadual e Federal na matéria.

§ 1° - O funcionamento de cemitérios particulares deverá obedecer, no que couber, aos termos da presente Lei e seus Decretos regulamentadores.

§ 2° - Além dos documentos exigidos em Lei, o interessado em implementar cemitério particular no Município deverá apresentar minuta de projeto, do regulamento interno, das normas de funcionamento, e responsabilizar-se-á pelo cumprimento de todas as obrigações legais para tanto;

DA CLASSIFICAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE USO DAS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 30 - Os jazigos, sepulturas e carneiros dos cemitérios municipais classificam-se, de acordo com o tipo da concessão administrativa, em gratuitos ou remunerados, sendo estes últimos subdivididos em jazigos remunerados de tempo pré-determinado ou em jazigos remunerados de tempo indeterminado:

§ 1° - Os jazigos de concessão administrativa gratuita destinam-se ao sepultamento de indigentes comprovados e daqueles munícipes que comprovadamente não disponham de condições financeiras de aquisição do jazigo, e serão concedidos pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para infantes, sem possibilidade de prorrogação ou perpetuação.

§ 2° - Os jazigos de concessão administrativa remunerada, sejam carneiros, gavetas ou nichos, destinam-se ao sepultamento daqueles que adquirirem a concessão do espaço mediante pagamento e recolhimento dos devidos preços públicos e emolumentos legais, e serão dos tipos de tempo pré-determinado ou de tempo indeterminado.

§ 3° - Os jazigos remunerados temporários poderão ser adquiridos pelos

(Segue/Fls.14)

prazos pré-determinados de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos, facultado, no primeiro caso, a prorrogação do prazo inicial por mais 05 (cinco) anos improrrogáveis, até que seja atingido o limite máximo de 10 (dez) anos de vigência, findo o qual os restos mortais serão, por opção da família, responsável ou interessado, transferidos aos nichos do columbário ou armazenados no ossuário.

§ 4º - Os jazigos remunerados de tempo pré-determinado, a qualquer tempo, mediante requerimento expresso da família responsável ou interessado, poderão ser convertidos para jazigos de tempo indeterminado, a critério e aprovação da Municipalidade, por sua Secretaria competente, desde que recolhidos os preços públicos, tarifas e emolumentos devidos.

§ 5º - Os jazigos remunerados de tempo indeterminado são aqueles cuja concessão administrativa será originariamente formalizada nessa qualidade, mediante recolhimento e pagamento das devidas tarifas e preços públicos, conforme tabela vigente, ou aqueles que adquiram essa qualidade mediante conversão a pedido do interessado.

§ 6º - São declaradas e consideradas como de tempo indeterminado todas as concessões administrativas atualmente existentes nos cemitérios municipais, na data de publicação desta Lei, segundo os registros existentes nos livros dos cemitérios, cabendo aos interessados suscitar procedimento facultativo de atualização dos dados das concessões, com o objetivo de corrigir e/ou revisar a legitimidade de seus titulares, representantes ou beneficiários, consoante ordem de sucessão civil, cuja vocação deverá ser comprovada no ato do protocolo do requerimento, a ser proposto de acordo com as regras específicas previstas nos artigos 75 e seguintes.

Art. 31 - É condição de uso e manutenção da concessão administrativa dos jazigos nos cemitérios municipais o cumprimento das seguintes regras:

I – Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge ou parente consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados nos respectivos carneiros mediantes autorização por escrito do concessionário, por si, sua família ou responsáveis, e o pagamento das devidas taxas;

II – Obrigação de construir, dentro de 03 (três) meses da data do sepultamento, os baldrames e acabamentos do túmulo, convenientemente revestidos e cobertos os jazigos, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, estes no prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – Caducarão as concessões administrativas dos jazigos nas seguintes situações:

a) Vencimento do prazo pré-determinado de sua duração, sem que seja providenciada a conversão das unidades temporárias em unidades de prazo indeterminado;

b) Descumprimento comprovado das normas gerais de utilização dos cemitérios, assegurado o contraditório prévio à parte interessada;

c) Constatação de situação de abandono, após regular apuração mediante procedimento apropriado, não purgado mesmo após demarcação de prazo para tanto, sendo assegurado o contraditório prévio à parte interessada;

(Segue/Fls.15)

d) Verificação de situação de ilegalidade no uso dos jazigos, após regular apuração mediante procedimento administrativo apropriado, sem possibilidade de correção do vício ou no caso de constatação de prejuízo ou lesão ao Ente Municipal.

Art. 32 – Como homenagem excepcional e por meio de lei autorizadora específica, poderá a Municipalidade conceder prazo indeterminado de carneiro a cidadãos e munícipes que, por sua vida pública, devam ser rememorados pelo povo local, devido relevantes serviços ou contribuições prestadas à Nação, ao Estado e ao Município;

DA TRANSMISSIBILIDADE NÃO NEGOCIAL POR SUCESSÃO LEGÍTIMA DAS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33 - Os jazigos, carneiros, gavetas e nichos dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação comercial ou negocial, sob qualquer hipótese, permitindo-se, tão somente, o seu uso regular e sem abuso, sob a forma de concessão administrativa deferida pelo Município, assegurada apenas a transmissão por vocação hereditária, de conformidade com os preceitos sucessórios da Lei Civil.

Art. 34 – Os jazigos, carneiros, gavetas e nichos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo ser objeto de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários e todos aqueles que eventualmente tomem parte nestas negociações, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transmissão das concessões quando constatada qualquer indício de atividade comercial da mesma.

Art. 35 - É vedada e será considerada nula de pleno direito a transferência onerosa da concessão administrativa de uso de sepultura nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - Quando houver falecimento do concessionário titular e a transferência gratuita e desinteressada se der aos legítimos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária da Lei Civil, aos quais competirão o direito ao uso da concessão da sepultura;

II - Quando houver ato de doação gratuita e desinteressada, não onerosa e sem quaisquer encargos, do concessionário titular para seus familiares até o 4º (quarto) grau, inclusive no parentesco por afinidade, cuja doação deverá ser necessariamente firmada em instrumento de escritura pública, cuja cópia autenticada será arquivada no cemitério, efetuando-se os necessários apontamentos nos livros de registro.

III - Quando houver consenso em partilha ou arrolamento decorrente de divórcio ou separação, judicial ou extrajudicial, do concessionário titular para seus familiares até o 4º (quarto) grau, inclusive no parentesco por afinidade, cuja partilha ou arrolamento será lavrada via sentença judicial ou firmada em escritura pública; cópia autenticada do consenso deverá ser arquivada no cemitério, efetuando-se os necessários apontamentos nos livros de registro.

(Segue/Fls.16)

§ 1º - Os transferentes, os beneficiários e os legitimamente interessados deverão formalizar pedido escrito mediante protocolo junto à Administração do Cemitério, comprovado e instruído com os necessários documentos, de forma a permitir a tramitação do pedido de transferência da concessão.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, prévia ou simultaneamente aos atos de doação ou partilha, o transferente titular originário da concessão poderá autorizar, desde já, a remoção dos eventuais restos mortais constantes da sepultura para o ossuário coletivo ou para nichos individualizados, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos.

Art. 36 - Considerando que as transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a Legislação Civil, cabe expressamente aos interessados a iniciativa de solicitar formalmente as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título de concessão administrativa já existente, inclusive respondendo pelas taxas e despesas incidentes.

Art. 37 – Concorrendo mais de um sucessor ou beneficiário ao uso da concessão administrativa do jazigo, o Município presumirá que o direito ao uso da unidade será transferido de acordo com as datas cronológicas de falecimento dos parentes vocacionados em concurso.

§ 1º - A presunção do *caput* poderá ser alterada mediante acordo formal dos concorrentes ao uso do jazigo, que deverão protocolizar pedido de revisão e regularização da titularidade da concessão, de acordo com o art. 75 e seguintes, instruindo o requerimento com todos os documentos comprobatórios do concurso hereditário mais a apresentação de acordo formal escrito sobre a legitimidade de uso que vigerá na unidade tumular.

§ 2º - Para determinação dos parentes que concorram ao uso da concessão, especialmente para alterar a presunção de transferência por data de falecimento, o Município não interferirá nem opinará em eventuais conflitos familiares entre os interessados, cuja questão deverá ser dirimida apenas entre os próprios, que se responsabilizam por suas declarações.

§ 3º - Verificando-se a necessidade de atualização de dados cadastrais das concessões, a Administração Municipal convocará os familiares e eventuais interessados para providenciar as averbações necessárias.

Art. 38 - A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a de tempo pré-determinado quanto a de tempo indeterminado, desde que mediante Decisão Administrativa da Autoridade Superior, fundamentada em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo Único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a translação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção compulsória para o ossuário comum do cemitério.

(Segue/Fls.17)

(Projeto de Lei nº 068/2017, de 27/11/2017 / Fls.17)

Art. 39 - O concessionário de sepultura ou carneiro, na pessoa do titular originário ou seus sucessores responsáveis, assim como seus representantes, é(são) obrigado(s) a manterem limpos e conservados os acabamentos que tiverem acrescentado na sepultura.

Parágrafo Único - O concessionário fica também obrigado a realizar, a suas próprias expensas, as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido;

DAS INUMAÇÕES E SEPULTAMENTOS, DAS EXUMAÇÕES, DOS TRANSLADOS E DAS REINUMAÇÕES

Art. 40 - As inumações, sepultamentos, exumações, translados e reinumações, sejam para as sepulturas em forma de jazigos, carneiros ou gavetas, sejam para os nichos constantes do columbário, cinerário e ossuário dos cemitérios municipais, regem-se pelas regras dos artigos seguintes, sempre sujeitas aos necessários registros e arquivamento de documentos pela administração dos cemitérios.

§ 1º - É expressamente vedado qualquer movimentação de restos mortais ou inumações sem os necessários registros nos livros dos cemitérios e o devido arquivamento dos documentos pertinentes em cada ato de sepultamento, exumação, translado, reinumações, e etc.

§ 2º - O administrador ou coordenador do cemitério tem o poder-dever de impedir e obstar qualquer movimentação ou operação funerária sem o devido atendimento dos requisitos cabíveis por parte dos interessados, inclusive podendo denunciar o fato às autoridades municipais, policiais e judiciárias, se for o caso, a fim de que seja evitada a prática de ato ilegítimo, suspeito ou irregular, até que se esclareça toda sorte de dúvida ou pormenor levantado.

DAS INUMAÇÕES E SEPULTAMENTOS

Art. 41 - O sepultamento de pessoa somente pode ser efetuado após apresentação de Certidão de Óbito, expedida pelo Cartório do Registro Civil, mediante apresentação da Declaração de Óbito.

Parágrafo único - O Cartório de Registro Civil arquivará a segunda via da Declaração de Óbito e remeterá a primeira via da mesma para a autoridade de saúde no prazo máximo de 10 dias.

Art. 42 - Os responsáveis pelo sepultamento de pessoa que faleceu quando internada em nosocômio, ou sob tratamento médico, devem requerer a declaração de óbito no nosocômio onde esteve internada ou diretamente do médico que a assistiu.

(Segue/Fls.18)

(Projeto de Lei nº 068/2017, de 27/11/2017 / Fls.18)

Parágrafo único - Somente será dispensada a declaração de óbito quando não houver médico no lugar do falecimento, devendo neste caso, os responsáveis pelo sepultamento, acompanhados por duas testemunhas, fazer a certidão de óbito em Cartório de Registro Civil para assento do mesmo.

Art. 43 - A pessoa responsável pelo sepultamento de partes do corpo humano seccionadas por amputação cirúrgica, ou por acidente, deve solicitar atestado do médico que atendeu o paciente ou do Instituto Médico Legal.

§ 1° - O atestado será arquivado na sede da administração do cemitério onde se fez o enterro.

§ 2° - O atestado deve conter, além dos dados pessoais, a especificação da parte seccionada e a causa da amputação.

Art. 44 - A pessoa responsável pelo sepultamento só pode efetuar o mesmo decorridas 24 horas da morte, salvo os casos especiais em que a autoridade de saúde julgar conveniente diminuir este prazo.

Art. 45 - A pessoa responsável pela colocação de restos mortais em jazigo, carneira, gaveta, nicho de cemitério vertical ou outro local onde o cadáver ou os restos mortais não entrem em contato com a terra, deve vedar imediatamente o local após o sepultamento.

Parágrafo único - Todos os jazigos e construções tumulares devem ser bem vedados, sem falhas de alvenaria, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores de doença.

Art. 46 - Nenhum enterro ou sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da competente Certidão de Óbito, devidamente atestada por autoridade competente, e mediante requerimento expressamente firmado pelos parentes ou responsáveis, respeitados os horários de funcionamento definido no art. 13, sendo que cópia autenticada da documentação será mantida em arquivo de registro.

§ 1° - Igualmente no caso de trasladação de restos mortais, provenientes de outros cemitérios, somente será permitido o sepultamento e reinumação nos cemitérios municipais após a apresentação da competente documentação, autorização e registro, bem como guia de traslado, devidamente atestada por autoridade competente, e mediante requerimento expressamente firmado pelos parentes ou responsáveis, respeitados os horários de funcionamento, sendo que cópia autenticada da documentação será mantida em arquivo de registro.

Art. 47 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver

(Segue/Fls.19)

embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado, sendo que o prazo de retardo deverá ser o menor cabível, para viabilizar o sepultamento imediato, assim que possível.

Art. 48 - As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - A "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

II - O cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição, recomendando sepultamento imediato.

Art. 49 - Na impossibilidade de a Certidão de Óbito ser lavrada antes do sepultamento, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar responsável obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 50 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário for, far-se-á uso de vala coletiva, tudo devidamente anotado e registrado.

Art. 51 - Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes ou de indigentes, beneficiárias do sepultamento gratuito, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim por parte do Município.

Parágrafo Único - Se a família do de cujus optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as taxas devidas.

DAS EXUMAÇÕES E REINUMAÇÕES

Art. 52 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação de adultos, ou de 03 (três) anos de infantes, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial.

§ 1º - Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio ou cobre, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só será permitida após decorridos 5 (cinco) anos da inumação e mediante avaliação do responsável pelo Cemitério Municipal.

§ 2º - Sejam nas exumações a requerimento escrito da família ou responsáveis, sejam nas exumações por requisição das autoridades judiciária e/ou policial, de tudo será lavrado registro nos livros do cemitério, com os necessários arquivamentos de documentos, de forma fidedigna e clara.

(Segue/Fls.20)

(Projeto de Lei nº 068/2017, de 27/11/2017 / Fls.20)

§ 3º - As operações de reinumação deverão obrigatoriamente ser registradas no Livro de Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações, constando, além dos assentamentos normais, a informação clara e completa sobre a procedência e origem dos restos mortais reinumados.

Art. 53 – No caso da exumação definitiva dos restos mortais para outros destinos ou para reinumação imediata em bolsas ossuárias dentro da mesma unidade tumular, as sepulturas poderão ser reutilizadas pelos beneficiários, sucessores, representantes e parentes, de acordo com a vocação sucessória proveniente da linhagem do titular da concessão administrativa.

Parágrafo único - Havendo concurso de beneficiários aptos à utilização do jazigo vacante, serão obedecidas as regras do Art. 37.

Art. 54 – Para que se processe a exumação e/ou a reinumação a pedido formal dos interessados, com finalidade de translado dos despojos mortais para outros cemitérios ou para depósito em nichos, os interessados deverão comprovar, em requerimento escrito protocolado junto a administração do cemitério, a relação de parentesco com o finado que se pretende exumar, a concordância expressa mediante assinatura e firma reconhecida em Cartório dos demais parentes sobrevivos e interessados, e a legitimidade para promover o ato.

§ 1° - No caso das exumações a pedido, o(s) interessado(s) que firmar(em) o protocolo de requerimento da medida será integralmente responsável pela veracidade, autenticidade, boa-fé e legitimidade das afirmações apresentadas ao Município.

§ 2° - O Município não tem a obrigação de controlar, monitorar ou opinar em questões familiares e divergências particulares quanto ao uso das concessões administrativas, resumindo-se a controlar a legalidade formal do uso das concessões, a legitimidade e correta instrução dos pedidos de exumação, translados e reinumações, cuja veracidade das razões e justificativas apresentadas ao Município serão de responsabilidade dos peticionantes e requerentes.

§ 3° - Eventuais problemas, desentendimentos e questões particulares oriundos de exumações, translados, reinumações e depósitos de despojos mortais, levantados por familiares ou responsáveis interessados, serão dirimidos apenas e diretamente entre os próprios, não cabendo ao Município imiscuir-se em tais assuntos de ordem particular.

§ 4° - Nas exumações e/ou reinumações efetivadas a pedido dos responsáveis interessados incidirão as taxas correspondentes pelo respectivo serviço, conforme tabela do art. 92, e serão prestados diretamente pelo Município, pelos funcionários dos cemitérios, facultada a contratação particular da diligência.

§ 5° - Caso a execução destes atos seja contratada em caráter particular e opcional junto às funerárias do ramo, os valores tabelados pelo Município, na forma do art. 92, serão os limites máximos a serem praticados, para incentivar que a concorrência enseje o barateamento de valores para a população.

(Segue/Fls.21)

§ 6º - No caso das exumações e/ou reinumações efetivadas por requisição das autoridades judiciária ou policial, o custo do serviço será integralmente absorvido pelo Município, não incidindo cobranças de tarifas.

§ 7º - No caso das exumações de restos mortais para imediata reinumação, em bolsões ossuários adequados, dentro da mesma unidade em que simultaneamente ocorrerá inumação de novo beneficiário da concessão, incidirá apenas 01 (uma) taxa de exumação, dispensando-se pagamento pela reinumação daquele primeiramente exumado, cujo custo do serviço ficará compreendido na taxa cobrada pela inumação originária atual.

§ 8º - No caso das exumações de restos mortais para reinumação em outro cemitério municipal, incidirá 01 (uma) taxa de exumação pela extração do local atual mais 01 (uma) taxa pela reinumação no novo sítio, posto que o novo local exigirá serviço adicional de preparação e acabamento.

Art. 55 – Para que se processe a exumação e/ou reinumação por requisição das autoridades judiciária ou policial, será necessário apresentar a competente ordem ao administrador do cemitério, que dará cumprimento à medida, assegurado o direito a suscitar dúvidas perante o órgão requisitante, de modo a serem prestigiadas as regras de funcionamento do cemitério, sem prejuízo do cumprimento da medida.

Art. 56 – No caso de pessoas carentes e indigentes comprovados, após os prazos mínimos de sepultamento de 05 (cinco) e 03 (três) anos, respectivamente, de adultos e infantes, os despojos e restos mortais serão exumados e transladados de ofício ao ossuário municipal, liberando-se o espaço da sepultura, que reverterá às disponibilidades de lotes do Município.

Parágrafo único - De todas as movimentações relativas a exumações serão efetuados os competentes registros nos livros dos cemitérios municipais, cujas informações deverão demonstrar a respectiva exumação, eventual translado, e a reinumação, permitindo-se verificação e rastreio de informações aos documentos arquivados na repartição.

DOS TRANSLADOS

Art. 57 – Os translados dos despojos mortais de um sepulcro para outro, a pedido da família ou dos responsáveis, e a critério e aprovação da Municipalidade, dependerá de requerimento escrito formal à Administração do cemitério, cujo pedido deverá ser acompanhado da certidão de óbito do "de cujus", da comprovação do parentesco, e será instruído com declaração escrita expressa e obrigatória da(s) pessoa(s) física(s) interessada(s) indicando clara e precisamente o destino final do translado requerido, cujas afirmações vincularão os declarantes e atrairão as responsabilidades pela execução da remoção declarada.

(Segue/Fls.22)

(Projeto de Lei nº 068/2017, de 27/11/2017 / Fls.22)

§ 1° - De todas as movimentações de translados serão efetuados os competentes registros nos livros dos cemitérios municipais, cujas informações deverão demonstrar a respectiva exumação, translado e reinumação, permitindo-se verificação e rastreio de informações aos documentos arquivados na repartição.

§ 2° - Eventuais translados para outros cemitérios ou localidades serão incumbência dos familiares responsáveis e interessados, que se encarregarão da contratação particular e pagamento dos custos junto às funerárias transportadoras; igualmente serão responsáveis pela contratação e pagamento dos translados provenientes de outras origens e localidades para destino no Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 3° - A licença de translado para outros cemitérios e/ou outros municípios indicará o local de destino que tiver sido informado por escrito pelos requerentes, sendo destes a responsabilidade de garantir a finalização da remoção dos restos mortais ao local que tiver sido expressamente declarado.

§ 4° - De tudo será feito os necessários registros e lançamentos de informações, arquivando-se os documentos pertinentes, assegurando-se os princípios de rastreabilidade e verificação.

Art. 58 – Os restos mortais que venham a ser transladados por requerimento escrito da família e responsáveis, de outras origens para os cemitérios municipais de Marechal Cândido Rondon, para depósito em jazigos ou nichos do Columbário, Ossuário e Cinerário, deverão ser registrados no livro de Registro de Sepultamentos, Inumações e Reinumações, ou nos livros respectivos do Registro da Concessão de Nichos, arquivando-se todos os documentos da movimentação efetuada.

Art. 59 – A família, os herdeiros, os parentes, os sucessores, os conviventes, e todos os eventuais responsáveis interessados, ao firmarem os requerimentos de translados de restos mortais, assumem todas as responsabilidades pela veracidade, autenticidade e fidelidade das informações prestadas junto ao Município, e responderão, se for o caso, pelas eventuais desconformidades ou questões emanadas das transladações que efetivarem.

Art. 60 – Ao administrador do cemitério compete o poder-dever de suscitar dúvidas e exigir maiores informações e esclarecimentos, inclusive solicitando apresentação de documentos e comprovantes adicionais, até que sejam sanadas pendências e se esclareça, justificadamente, o cabimento do translado pretendido, competindo-lhe, se for o caso, obstar a movimentação, até resolução da questão.

DO TRANSPORTE DE CADÁVERES E RESTOS MORTAIS

Art. 61 – A pessoa ou empresa responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver ou despojos e restos mortais deve portar os seguintes documentos:

(Segue/Fls.23)

I – Certidão de óbito do "de cujus", traduzida para o vernáculo, se for o caso de falecido de procedência estrangeira;

II – Ata de embalsamamento ou ata de formolização, quando for o caso;

III – Licença para translação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde e judicial do local onde ocorreu o falecimento;

IV – Autorização para transporte de restos e despojos mortais, fornecida pela coordenação do cemitério e devidamente instruída com cópia do pedido escrito formal da parte da família ou interessado responsável.

Art. 62 - A licença para translação de cadáver deve conter nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo translado.

Art. 63 - No caso do transporte internacional, além dos documentos citados neste artigo deve ser obtida autorização do Consulado ou Embaixada do país de destino.

Art. 64 – A pessoa responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver deve providenciar urna funerária, identificada externamente mediante uma placa fixa, ou por qualquer outro meio, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.

Art. 65 – A pessoa responsável pelo transporte internacional e nacional de restos exumados deve portar a autorização para remoção, expedida pela autoridade municipal competente.

DAS REGRAS GERAIS SOBRE AS CONSTRUÇÕES DE EMBELEZAMENTO E ACABAMENTO NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 66 – Com exceção das pequenas construções de acabamento e embelezamento sobre as sepulturas, ou colocação de lápides e epitáfios, desde que em tamanho costumeiro e proporcional aos hábitos locais, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, sem que a sua respectiva planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 67 – Para toda a sorte de construção de maiores dimensões, inclusive de monumentos e mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, e submeterão o projeto de sua obra à aprovação prévia do Município, e só poderão ser construídas após expedido o alvará de licença por parte da Secretaria competente.

(Segue/Fls.24)

§ 1º - Os requerimentos deverão trazer projeto com peças gráficas da construção pretendida, em duas vias, as quais serão vistadas pela Autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

§ 2º - A Prefeitura reserva o direito de condicionar, exigir pendências e correções, ou mesmo de rejeitar, projetos de construções que julgar prejudiciais à boa aparência em geral, ou violadores aos costumes locais.

§ 3º - Se dos serviços de construções resultar prejuízos às construções vizinhas, será o concessionário responsável pelos danos que vier a causar com sua obra.

§ 4º - A Prefeitura fiscalizará a execução de projetos aprovados para construções funerárias, podendo embargar ou suspender obras que estejam em desconformidade com o alvará de licença concedido.

Parágrafo Único - Os interessados na construção de monumentos e mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, bem como sua conservação futura, e não se eximirão de responsabilidades por danos que eventualmente causem às unidades vizinhas.

Art. 68 – As construções deverão ser calçadas ao redor e o construtor ou empreiteiro deverá zelar para não danificar os arredores, sob pena de responsabilidade pessoal e direta nos danos que eventualmente causar.

Art. 69 – É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências dos cemitérios públicos municipais, devendo ser valorizada a obrigação de manutenção da ordem, limpeza e asseio dos cemitérios.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos logo após a realização da tarefa diária, não sendo admitido o acúmulo de resíduos e sobras de obras no perímetro do cemitério.

§ 2º - A argamassa, o cimento, as pedras, os acabamentos, os ornamentos e todos os demais materiais utilizados nas construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro, evitando-se sujeira e dispersão no solo do cemitério.

§ 3º - O transporte do material que será utilizado nas construções deverá ser realizado em recipientes que evitem o derramamento do conteúdo, que, caso ocorra, deverá ser imediatamente recomposto.

§ 4º - Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados ou prepostos, seja ao patrimônio público, seja aos ornamentos e acabamentos mantidos pelos concessionários dos jazigos.

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE REGULARIZAÇÃO DAS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS

(Segue/Fls.25)

(Projeto de Lei nº 068/2017, de 27/11/2017 / Fls.25)

Art. 70 – Para eliminar dúvidas ou pendências nas concessões administrativas dos cemitérios municipais, ficam instituídos procedimentos especiais para atualização de dados e regularização das unidades tumulares existentes no Município.

Parágrafo único - Serão objeto de regularização quaisquer pendências de informação, complementação de documentos, ratificação ou retificação de dados, esclarecimentos ou anotações, legitimidade dos titulares da concessão e/ou seus sucessores, representantes ou responsáveis interessados atuais, ou para verificação de qualquer outra desconformidade, dúvida ou questão, que serão tratadas nas formas previstas nos seguintes artigos.

Art. 71 – A regularização será promovida em caráter obrigatório ou facultativo, conforme o caso, por todos aqueles que disponham da detenção, da posse, do uso ou do gozo de unidades tumulares nos cemitérios municipais, e será processada por meio de requerimentos administrativos escritos, individualizados e devidamente instruídos com todos os documentos, comprovantes e informações pertinentes.

§ 1° - Os procedimentos de regularização serão primeira e obrigatoriamente movidos pelas empresas funerárias em funcionamento no Município, até que se identifique todo o estoque disponível para sepultamentos na data de publicação desta Lei.

§ 2° - A regularização das unidades detidas pelos particulares interessados ou responsáveis, que é facultativa e opcional, consultará aos interesses disponíveis dos mesmos, caso julguem necessário, de acordo com suas situações concretas e particulares.

§ 3° - Para identificar o estoque de unidades atualmente disponíveis para sepultamentos, que estejam na detenção, posse ou custódia das funerárias locais, considerar-se-á como marco a data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Municipal (DOM), sendo absolutamente vedadas a edificação ou construção de qualquer outra unidade ou construção tumular por parte das funerárias a partir da data de publicação.

DOS REQUERIMENTOS OBRIGATÓRIOS DAS FUNERÁRIAS

Art. 72 - Os requerimentos compulsórios das funerárias serão propostos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, serão firmados pelos sócios-administradores designados nos estatutos sociais, a serem juntados por cópia, e indicarão todas as unidades tumulares que estejam sob sua custódia, permitindo-se a exauriente identificação e localização das unidades disponíveis para sepultamento que estejam sob sua detenção.

§ 1° - Havendo omissão, exclusão ou não declaração de unidades tumulares, estas serão consideradas sonegadas e revertidas de imediato ao Município, sem direito a indenização ou retenção.

(Segue/Fls.26)

§ 2º - A prestação de informações das funerárias é obrigatória, preclusiva, definitiva e final, ressalvado ao Administrador do cemitério solicitar a complementação de documentos e informações, que deverá ser atendida no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 73 – Com base nas informações das funerárias, Decisão Administrativa fundamentada, de competência conjunta do Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Secretário Municipal de Viação e Serviços Públicos, a ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, irá listar, identificar e arrolar todas as unidades disponíveis nas funerárias, que serão consolidadas nos livros de registro, efetuando-se as anotações de praxe.

§ 1º - A referida Decisão Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial do Município (DOM) em sua íntegra.

§ 2º - As funerárias poderão continuar a disponibilizar as unidades que possuírem para sepultamentos, respeitados os valores definidos na lista de preços públicos do Anexo desta Lei, desde que as tenham declarado de forma expressa e inequívoca em seus requerimentos de regularização, sendo que tais unidades constituirão quadro em extinção com autorização excepcional para concessão intermediada pelas funerárias, até que se extingam por completo.

§ 3º - As concessões do quadro em extinção de unidades das funerárias somente poderão ser dispensadas na modalidade de prazo indeterminado.

DA REVISÃO OBRIGATÓRIA DO ESTADO ATUAL DOS LIVROS DE REGISTRO

Art. 74 – É obrigação do Município, por sua competente Secretaria, em conjunto com a Administração dos Cemitérios, fazer revisão completa e atualização abrangente dos livros de registro de todos os cemitérios municipais, procedendo-se ao cotejo de dados e os necessários batimentos de informações e conferências, visando sanear pendências e esclarecer discordâncias, antes da abertura de prazo para o chamado aos requerimentos facultativos dos particulares interessados.

§ 1º - Esta providência deverá ter início imediatamente após proferida a Decisão Administrativa do art. 73, e visará atualizar os registros municipais previamente ao chamado público dos particulares interessados.

§ 2º - A revisão obrigatória tem a finalidade expressa de atualizar informações e sanar dúvidas sobre legitimidade, representação, interesse, pertinência, responsabilidade e identificação dos beneficiários das concessões administrativas dos cemitérios, para expiar, corrigir, retificar, ratificar e complementar, tanto quanto possível, as informações custodiadas pelo Município em seus livros e arquivos.

§ 3º - A revisão obrigatória deverá reduzir, ao menor número possível, os casos de dúvidas nas concessões administrativas, apontando as situações de concessões com pendências, cujo rol será feito conhecido em listagem pública, pré-ordenando as concessões a serem regularizadas mediante requerimentos facultativos dos eventuais interessados.

(Segue/Fls.27)

§ 4º - O rol de concessões tumulares com pendências, após a revisão obrigatória, constará de Decisão Administrativa fundamentada, da competência conjunta do Sr. Chefe do Executivo e do Secretário Municipal de Viação e Obras públicas, e será instruída com a listagem dos casos de concessões pendentes não solucionadas na revisão compulsória, direcionados à fase de regularização facultativa.

DOS REQUERIMENTOS FACULTATIVOS DOS PARTICULARES

Art. 75 – Decorrido o intervalo mínimo de 02 (dois) anos da publicação da Decisão Administrativa do artigo 73, e depois de realizada a revisão obrigatória dos livros de registro tratada no artigo 74, caberá ao Município abrir chamamento público, mediante Decreto específico, com abertura de prazo para que os particulares interessados ingressem com os seus pedidos facultativos de regularização de suas concessões.

§ 1º - O chamado público deverá ser amplamente divulgado, com pelo menos 03 avisos nos últimos 06 (seis) meses que antecederem o período de recebimento dos pedidos.

§ 2º - Os requerimentos serão recebidos por 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para que os munícipes interessados possam vir regularizar, atualizar, retificar, ratificar, consolidar, esclarecer ou questionar suas concessões, ainda que seja para efeito meramente declaratório ou esclarecimento de dúvidas.

§ 3º - Caso os beneficiários, representantes, sucessores ou responsáveis atuais pela concessão administrativa do jazigo necessitem fazer uso de sua unidade tumular antes da abertura do prazo de chamamento previsto no *caput*, deverão mover procedimento para atualização e revisão de suas concessões imediata e simultaneamente à ocasião de sepultamento em sua unidade, antecipando a verificação dos dados de suas respectivas concessões, sem prejuízo das regras e exigências de comprovação documental de parentesco, legitimidade, sucessão e representação, nos conformes da lei civil.

§ 4º - Os particulares interessados em verificar, revisar e regularizar suas concessões administrativas deverão ingressar com pedido escrito formal, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade (RG);

II – Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Comprovante de residência;

IV – Certidões dos óbitos dos de cujus já enterrados na unidade objeto do pedido de regularização, comprovando-se a vocação sucessória e legitimidade do postulante;

V – Requerimento escrito com detalhamento minudencioso do pedido do particular, com exposição clara de motivos e razões de seu protocolo, apresentação de informações e circunstâncias que justifiquem a providência de regularização, e juntando os documentos relacionados às situações que submeterem ao pedido.

(Segue/Fls.28)

§ 4º - Nos casos de falecimento do titular originário da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar e fazer representar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o(s) atestado(s) de óbito do titular e toda a cadeia sucessória, de acordo com a vocação hereditária da Lei Civil, de forma que o Município possa, ao final do processamento dos requerimentos, concluir e estabelecer a legitimidade vigente na unidade tumular.

§ 5º - Os requerimentos facultativos de regularização deverão ser firmados pelos titulares das concessões e/ou seus sucessores e representantes legítimos, comprovando-se a vocação hereditária mediante apresentação das necessárias e atualizadas certidões de óbito, certidões de nascimento e certidões de casamento, conforme disciplinado pela Lei Civil, evidenciando o parentesco existente com o titular originário da concessão administrativa.

§ 6º - É ônus inderrogável dos particulares interessados promoverem os atos e diligências documentais para regularizarem suas concessões administrativas, não cabendo ao Município suplementar ou substituir as providências de sua incumbência.

§ 7º - A regularização das carneiras e jazigos dos particulares interessados será processada pelo Município na estrita observância das normas legais, especialmente para os fins de transmissão sucessória e definição de legitimidade e representação, sem adentrar a aspectos de foro íntimo ou eventuais conflitos familiares, que deverão ser buscados pelos próprios nas vias cabíveis.

DO PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 76 – O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, tanto das funerárias quanto dos particulares interessados, mas os pedidos somente terão sua tramitação iniciada após os interessados reunirem e apresentarem as documentações exigidas.

§ 1º - O Administrador do cemitério tem o poder-dever de determinar à parte interessada que promova a exibição e juntada dos documentos que julgar necessário ao processamento do pedido, bem como de solicitar os esclarecimentos e informações que se façam necessários, conferindo prazo não inferior a 20 (vinte) dias para a providência.

§ 2º - O responsável pelo cemitério poderá consultar a Procuradoria Geral do Município quando entender existir questão jurídica de indagação complexa, traduzindo situação relevante e profunda que enseje manifestação formal em matéria de direito, desde que não se julgue apto a dirimi-la com base nas normas e regras vigentes e de uso habitual no serviço funerário.

§ 3º - A eventual consulta deverá ser clara e objetiva a respeito da questão jurídica tratada, mas o Administrador do Cemitério somente encaminhará o expediente à Procuradoria Geral depois de devidamente instruído pelo interessado com todos os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido.

(Segue/Fls.29)

§ 4º - A eventual manifestação da Procuradoria Geral do Município ocorrerá na estrita observância das normas legais, especialmente para os fins de regularização das concessões com a correspondente transmissão sucessória e definição de legitimidade e representação, sem adentrar a aspectos de foro íntimo ou eventuais conflitos familiares, que deverão ser buscados pelos próprios nas vias cabíveis.

Art. 77 – Ao analisar os pedidos de regularização, sendo constatada fraude, simulação ou ilegalidade, a concessão será declarada irregular, sendo feita a publicação desta situação no Diário Oficial Municipal (DOM) e em Jornal local, aguardando-se prazo suplementar de 30 (trinta) dias, até que, sem haver efetiva regularização com eliminação da(s) pendência(s), os restos mortais contidos nas unidades declaradas irregulares serão removidos ao ossuário municipal, liberando-se o espaço para novos sepultamentos, cujas unidades tumulares revertem de imediato ao Município.

Art. 78 – Em todos os casos de regularização de pendências, as eventuais taxas de exumação, abertura de sepulturas, reinumação, translados e remoção de ossada serão de responsabilidade do concessionário ou, em caso de falecimento deste, dos seus herdeiros.

DA FORMALIZAÇÃO DAS NOVAS CONCESSÕES

Art. 79 - As novas concessões serão firmadas perante o Município, pelo interessado ou por meio de seu Agente Funerário contratado, sendo vedado a qualquer funerária negociar, comprar e vender, trocar e permutar, por qualquer modo e sob qualquer título, operações com construções tumulares nos cemitérios públicos municipais, cujas negociações serão ilegais e nulas de pleno direito, sujeitando-se os envolvidos às sanções legais, ressalvando-se somente as unidades que tiverem sido expressamente declaradas e identificadas nos pedidos obrigatórios de regularização.

I – Quando as novas concessões forem firmadas diretamente pelo interessado ou responsável, estes deverão proceder ao pagamento do valor devido pela concessão diretamente ao Município, mediante emissão de guia apropriada e/ou boleto bancário;

II – Quando as novas concessões forem firmadas por intermédio de Agente Funerário contratado, será deste a responsabilidade de repassar ao Município o pagamento do valor devido pelas concessões, ao final de cada mês, com base no número de requisições intermediadas, através de guia apropriada e/ou boleto bancário emitido contra o respectivo Agente.

DA ORDEM ESTRITA, OBJETIVA E SEQUENCIAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS JAZIGOS NOVOS

Art. 80 - As novas concessões administrativas serão processadas e deferidas mediante apresentação da Certidão de Óbito daquele que será sepultado, e a unidade tumular será concedida mediante disponibilização de espaço construído apropriado

(Segue/Fls.30)

(carneiras, jazigos, gavetas, nichos, etc), na estrita ordem sequencial, objetiva e impessoal de disponibilidade, expedindo-se a guia de recolhimento das tarifas e emolumentos, cujo documento indicará, desde já, a localização da unidade designada ao sepultamento, e deverá ser apresentado no cemitério para liberação do sepultamento naquele local designado;

DA ORDEM PREFERENCIAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS EVENTUAIS JAZIGOS VACANTES

Art. 81. As unidades tumulares que se façam vacantes fora da estrita ordem sequencial de disponibilidade, por decorrência de reversão, abandono, desocupação, declaração de nulidade, ou por efeito de qualquer outra causa devolutiva, constituirão jazigos preferenciais que serão semestralmente arrecadados e preparados para oferta objetiva e impessoal à população, de acordo com o seguinte procedimento:

I – Os jazigos preferenciais que forem arrecadados desde 1° de janeiro até 30 de junho (primeiro semestre) serão preparados e reformados em carneiras duplas, para disponibilização objetiva e impessoal à população a partir de 1° de janeiro do próximo ano;

II – Os jazigos preferenciais que forem arrecadados desde 1° de julho até 31 de dezembro (segundo semestre) serão preparados e reformados em carneiras duplas, para disponibilização objetiva e impessoal à população a partir de 1° de julho do próximo ano.

§ 1° - Os jazigos preferenciais serão obrigatoriamente ofertados à população, de modo objetivo e impessoal, nas datas de 1° de janeiro e 1° de julho, na estrita cronologia de falecimentos e requerimentos de novas concessões.

§ 2° - Os solicitantes que não tiverem interesse pelos jazigos preferenciais deverão firmar termo de opção expressando preferência na disponibilização de unidade tumular na estrita ordem sequencial (art. 80), cuja declaração deverá ser arquivada junto à administração dos cemitérios.

§ 3° - O controle de disponibilização objetiva e impessoal dos jazigos preferenciais é incumbência do Administrador dos Cemitérios, que velará para que ditas unidades sejam dispensadas com obediência aos princípios de impessoalidade e moralidade, e responderá por eventual favorecimento ou desvio de finalidade na concessão das unidades preferenciais.

DAS AUDITORIAS PERIÓDICAS, DAS ATUALIZAÇÕES DE INFORMAÇÕES, DO ESTADO DE ABANDONO E DA REVERSÃO DAS CONCESSÕES

Art. 82 – Mesmo após a regularização prevista nos artigos anteriores, remanescerá o dever permanente de promover auditorias periódicas para conferências e verificação do estado das concessões, de acordo com a conveniência da Secretaria respectiva, mediante edição de Decretos reguladores específicos.

(Segue/Fls.31)

Parágrafo único. De tempos em tempos, periodicamente, a critério da Prefeitura Municipal, por sua Secretaria responsável, o(s) cemitério(s) público(s) será(ão) auditado(s) e verificado(s) para as finalidades de:

I – Realizar a devida atualização de dados e informações, com os necessários batimentos e conferências com os livros de registro e anotações, permitindo a apuração de situações individualizadas e particularizadas a apurar e/ou corrigir, assegurada a suscitação de dúvidas mediante pedido formal ao Município mediante protocolo, que será tramitado junto ao responsável pelo cemitério, tudo a ser descrito em Decreto específico;

II – Identificação e alistamento de jazigos e sepulturas em estado irregular de abandono, a ensejar a decretação da extinção da concessão administrativa dos jazigos negligenciados com a imediata reversão ao acervo das unidades disponíveis para inumação, assegurando-se o prévio contraditório mediante procedimento administrativo formal, ofertando-se aos interessados e responsáveis prazo mínimo não inferior a 60 (sessenta) dias para regularização da situação de abandono, mediante pedido formal protocolado junto ao Município, tudo a ser descrito em Decreto específico;

III – Identificação e levantamento de jazigos em situação de pendências de quaisquer naturezas, sejam de ordem fiscal, estrutural, informacional ou documental, com a finalidade de coletar e reunir as sepulturas e carneiras inspiradoras de intervenção ou cuidados da parte de seus interessados e responsáveis, a serem cumpridas no prazo a ser fixado em Decreto específico;

IV – Identificação de túmulos, jazigos, carneiras, nichos, gavetas ou sepulturas que, pelo longo transcurso de tempo, possam caracterizar situação de possível transferência dos restos e despojos mortais ao ossuário, liberando-se espaço para novos sepultamentos, de acordo com as regras a serem previstas em Decreto específico;

DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE ABANDONO COM REVERSÃO DAS UNIDADES TUMULARES AO MUNICÍPIO

Art. 83 – Os concessionários e permissionários de unidades tumulares ou seus herdeiros são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e obras de conservação e reparação dos jazigos, indispensáveis à decência, segurança e salubridade do Cemitério.

Art. 84 – Constatando-se o abandono de sepultura, a ocorrência deverá ser comunicada à Coordenação de Cemitério, que procederá a competente vistoria das situações de ruína ou negligência.

Parágrafo único. Considera-se em estado de abandono o jazigo com sinais evidentes de ruína e depreciação, interferindo na boa ordenação do cemitério, gerando questão de salubridade ou mesmo causando abalo na segurança e na estrutura das unidades ao redor.

Art. 85 – Consideradas em estado de abandono as sepulturas ou carneiros, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

(Segue/Fls.32)

I – As convocações serão realizadas por escrito, preferencialmente por meio de correspondência com aviso de recebimento, na pessoa e no endereço constante dos livros e registro de cadastro municipais;

II – Frustrada essa primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por notificação pessoalmente entregue, efetivada na pessoa e no endereço constante dos livros e registro de cadastro municipais, ou de acordo com outras informações eventualmente disponíveis, assegurando-se a ciência pessoal dos interessados e responsáveis;

III – Frustrada essa segunda modalidade de notificação pessoal, a comunicação do interessado será efetivada mediante Edital, a ser publicado em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Esgotado o prazo estabelecido, as concessões administrativas que permanecerem em situação de abandono, sem apresentação de oposição ou justificativa da parte dos interessados, serão declaradas extintas por motivo de negligência e abandono, serão desocupadas com translado *ex officio* dos restos mortais ao ossuário, liberando-se as unidades para novos sepultamentos, de acordo com as necessidades da população.

Art. 86 – Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, no prazo demarcado, as sepulturas ou carneiros passarão a ser considerados em estado de abandono, revertendo às disponibilidades do Município, sem direito a indenização ou retenção.

Art. 87 – Atendido o chamamento por concessionário, permissionário ou seus herdeiros, ou representante legal, a execução das obras exigidas será autorizada pelo órgão competente, desde que atendidas as especificações deste regulamento e pagos os emolumentos devidos.

Parágrafo único. Comprovando-se a purgação do estado de abandono, ressalvada alguma outra pendência ou dúvida a ser dirimida, declarar-se-á satisfeita a obrigação de manutenção e conservação da unidade, sem prejuízo do pagamento de taxas ou emolumentos devidos ao Município.

DA CONVERSÃO DE SEPULTURAS SIMPLES NO SOLO EM CARNEIRAS CONCRETADAS DUPLAS

Art. 88 – Os familiares, os herdeiros, os parentes, os sucessores, os conviventes e demais responsáveis por restos mortais de falecidos que tenham sido inumados em sepulturas antigas do tipo simples, enterrados diretamente no solo de terreno, poderão requerer à Prefeitura Municipal a autorização específica para escavação e exumação dos despojos mortais seguida de edificação de carneira dupla no mesmo local, com a subsequente reinumação dos restos mortais em bolsas ossuárias apropriadas dentro do mesmo jazigo, convertendo-se a antiga sepultura simples no solo em carneira dupla edificada em concreto, de acordo com as medidas e dimensões tratadas no art. 20.

(Segue/Fls.33)

§ 1° - Para tanto os responsáveis interessados deverão solicitar autorização em protocolo formal específico, comprovando-se a sucessão hereditária ou parentesco com o finado, e solicitando a autorização de exumação e construção, indicando, inclusive, qual empresa irá fazer a obra no interesse do solicitante, que assumirá integral responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados.

§2° - Nas hipóteses do caput, o requerente deverá instruir o protocolo com a prova de recolhimento do preço público correspondente a uma nova carneira ou unidade tumular, e arcará integralmente com o custo particular correspondente à obra de seu interesse, sendo atribuição da empresa indicada a execução da exumação, da construção autorizada, e da reinumação dos despojos mortais na nova carneira construída.

§ 3° - Serão lavrados os necessários apontamentos e registros nos livros dos cemitérios, arquivando-se os documentos correspondentes, anotando-se toda a operação desenvolvida, assegurando-se os princípios de rastreabilidade e verificação.

DA CONVERSÃO DE CARNEIRAS CONCRETADAS SIMPLES EM CARNEIRAS DUPLAS

Art. 89 – Os familiares, os herdeiros, os parentes, os sucessores, os conviventes e demais responsáveis por restos mortais de falecidos inumados em carneiras concretadas do tipo simples, poderão requerer à Prefeitura Municipal a autorização específica para exumação dos despojos mortais seguida de aprofundamento para edificação de carneira dupla no mesmo local, com a subsequente reinumação dos restos mortais em bolsas ossuárias apropriadas dentro do mesmo jazigo, convertendo-se a antiga carneira simples em carneira dupla, de acordo com as medidas e dimensões tratadas no art. 20.

§ 1° - Para tanto os responsáveis interessados deverão solicitar autorização em protocolo formal específico, comprovando-se a sucessão hereditária ou parentesco com o finado, e solicitando a autorização de exumação e construção, indicando, inclusive, qual empresa irá fazer a obra no interesse do solicitante, que assumirá integral responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados.

§2° - Nas hipóteses do caput, o requerente deverá instruir o protocolo com a prova de recolhimento do preço público correspondente a uma nova carneira ou unidade tumular, e arcará integralmente com o custo particular correspondente à obra de seu interesse, sendo atribuição da empresa indicada a execução da exumação, da construção autorizada, e da reinumação dos despojos mortais na nova carneira construída.

§ 3° - Serão lavrados os necessários apontamentos e registros nos livros dos cemitérios, arquivando-se os documentos correspondentes, anotando-se toda a operação desenvolvida, assegurando-se os princípios de rastreabilidade e verificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Segue/Fls.34)

Art. 90 – Os registros obrigatórios dos livros existentes nos cemitérios poderão, a critério do Município, ser complementados e/ou substituídos por outra forma de assentamento, inclusive armazenamento em mídia eletrônica ou registro de dados computadorizados, a depender de Decreto regulador específico que assim discipline.

Art. 91 – Na inexistência de regra Municipal específica que possa solver os assuntos e conflitos emanados no serviço funerário, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar, supletivamente, outras legislações pertinentes à matéria, de maneira justificada e motivada.

Art. 92 – As taxas devidas pela execução dos serviços funerários são as descritas na Tabela V (Serviços Diversos) do Anexo à Lei Complementar Municipal nº 026/2002 (Código Tributário Municipal), que será periodicamente atualizada, preservando-se a justeza e modicidade de valores, destinados tão somente a cobrir as despesas de execução dos mesmos.

Parágrafo único - Havendo autorização específica no Código Tributário Municipal, os valores das taxas constantes na Tabela V (Serviços Diversos) de seu Anexo poderão ser atualizados mediante Decreto do Sr. Chefe do Executivo.

Art. 93 – Os preços públicos e tarifas devidos pela formalização das concessões administrativas nos cemitérios municipais são aqueles descritos na Tabela Anexa à presente Lei, de acordo com o tipo de concessão e seu prazo de duração.

Parágrafo único - Os preços públicos do tarifário constante do Anexo poderão ser atualizados mediante Decreto do Sr. Chefe do Executivo.

Art. 94 – Questões específicas não previstas ou disciplinadas nesta Lei poderão ensejar a edição de normas suplementares, retificadoras e/ou reparadoras, que serão baixados conforme o caso, se necessário for.

Art. 95 – Fica expressa e totalmente revogada qualquer disposição contrária ao presente instrumento, em especial a Lei Municipal nº 194/1966, de 07 de março de 1966, o Decreto Municipal nº 055/1999, de 20 de setembro de 1999, bem como o Termo de Acordo firmado em 16 de setembro de 1999 que lhe constitui anexo, sem nenhum direito de indenização ou de retenção.

Art. 96 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

(Anexo ao Projeto de Lei nº 068/2017, de 27/11/2017)

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS (TARIFÁRIO) – CESSÃO DE ESPAÇO TUMULAR E DE JAZIGOS

	CESSÃO DE ESPAÇO TUMULAR E DE JAZIGOS - CEMITÉRIO	VR	VALOR
01	**Prazo determinado: período originário de 5 (cinco) anos e sua eventual prorrogação por mais 5 (cinco) anos**		
01.1	Carneira - Adulto simples	5	796,60
01.2	Carneira - Adulto dupla	8	1274,56
01.3	Carneira - Infantil simples	2,5	398,30
01.4	Carneira - Infantil dupla	4	637,28
02	**Prazo determinado: período originário de 10 (dez) anos**		
02.1	Carneira - Adulto simples	8	1274,56
02.2	Carneira - Adulto dupla	12	1911,84
02.3	Carneira - Infantil simples	4	637,28
02.4	Carneira - Infantil dupla	6	955,92
03	**Prazo INDETERMINADO**		
03.1	Carneira - Adulto simples	10	1593,20
03.2	Carneira - Adulto dupla	16	2549,12
03.3	Carneira - Infantil simples	5	796,6
03.4	Carneira - Infantil dupla	8	1274,56
04	**Conversão de Carneira ou Jazigo simples para carneiras duplas concretadas**		
04.1	Duplicação ou conversão de Carneira Adulto Simples em dupla	10	1593,2
04.2	Duplicação ou conversão de Carneira Infantil Simples em dupla	5	796,6
05	**Gavetário – Prazo Determinado e Indeterminado**		
05.1	Gavetário - Prazo Determinado: 05 (cinco) anos ou sua prorrogação		
05.1.1	Gavetário - Prazo Determinado 10 (dez) anos	4	637,28
05.2	Gavetário - Prazo Indeterminado	6	955,92